



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.720524/2008-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.348 – 2ª Turma
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA IMÓVEL. NECESSIDADE.

A aplicação da isenção de ITR está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal (ARL) na matrícula do imóvel, perante o registro público, em virtude do caráter constitutivo da medida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 16 de outubro de 2012, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 2102002.327, cuja ementa assim dispõe, na parte recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RESERVA LEGAL RECONHECIDA EM LAUDO TÉCNICO E AVERBADA EM EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE POSTERIOR ÀQUELE FISCALIZADO. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Apesar de obrigatória a averbação cartorária da área de reserva legal, essa não necessita ser feita em momento prévio ao fato gerador, de maneira peremptória, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, notadamente se anterior ao início da ação fiscal, não parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.

[...]

Recurso provido em parte.

Cientificada da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs recurso especial de divergência, dentro da quinzena legal, alegando divergência com os acórdãos paradigmas nºs 30130.475 e 30236.585, que foram assim ementados, na matéria recorrida:

Acórdão 30130.475:

AREA DE RESERVA LEGAL.

A área do imóvel definida como de reserva legal só poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, e não com data posterior.

Negado provimento por unanimidade.

Acórdão 30236.585:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusivo da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem na inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao registro de imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Nos casos de "posse", o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental estadual, substitui a averbação daquela área, nos termos supra indicados, sujeitando-se, contudo, ao mesmo limite temporal da referida averbação.

[...]

Negado provimento ao recurso pelo voto de qualidade.

Cientificado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço.

Compulsando os autos, verifica-se que a averbação da área de reserva legal ocorreu após o fato gerador, porém foi acatada pela turma julgadora por ter sido feita antes do início da ação fiscal. Esse entendimento vai de encontro aos paradigmas indicados, que exigem a averbação em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo. Portanto, resta patente a divergência jurisprudencial quanto à tempestividade da averbação para as áreas de reserva legal.

Em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal (itens II e III do relato), deve-se evidenciar que esta Turma de Julgamento (e a 2ª Turma da CSRF) entende que não há necessidade de apresentação de ADA tempestivo para exclusão

das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal) da incidência do ITR, pois se o art. 170, § 1º, da Lei nº 6.938/81 é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, para os exercícios posteriores a 2001, tal Lei não fixou prazo para apresentação do ADA, parecendo descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo (precedentes: Acórdãos nºs 210200.528; 210200.530; 210200.640; 210201.704; 2102002.090; 9202001.907; 9202002.105; CSRF/0306.162).

Já a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. Já a exigência da averbação da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

Entretanto, apesar de obrigatória a averbação cartorária da área de reserva legal, aqui não me filio àqueles que exigem obrigatoriamente a averbação em momento prévio ao fato gerador, de maneira peremptória, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, especificamente se anterior ao início do procedimento fiscal pela autoridade tributária, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua (re)composição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.

Deve-se, porém, definir um termo final até quando poderia ser implementada a averbação cartorária da área de reserva legal, para fruição da exclusão da área tributável do ITR, pois não se pode deixar ao alvedrio do contribuinte implementar a averbação da área, sob pena de vulnerar a cogência da obrigação, pois o contribuinte poderia, simplesmente, aguardar o início do procedimento fiscal para fazê-la,

hipótese que jamais pode se concretizar, já que a quantidade de imóveis de um país continental como o Brasil é imensa, não sendo razoável imaginar que a autoridade tributária tenha condições de auditar todos os imóveis rurais do país.

Dessa forma, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º,

do Decreto nº 70.235/72 (O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir dos isentivos tributários. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início do procedimento fiscal.

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Fábio Piovesan Bozza - Redator

Peço vênia para divergir da ilustre conselheira relatora e apresentar meu entendimento sobre os requisitos para desoneração da incidência de ITR sobre as Áreas de Reserva Legal (ARL).

A proteção do meio ambiente natural continua sendo obrigação do proprietário mediante a manutenção de espaços protegidos de propriedade privada, divididos entre Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Reserva Legal (ARL).

Como condição para a supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no interior da propriedade rural privada, a legislação exigiu do proprietário que reservasse determinada área, destinando-a à constituição da ARL, com o intuito de conservar e reabilitar processos ecológicos, conservar a biodiversidade e servir de abrigo e proteção à fauna e flora nativas. Trata-se, assim, de verdadeira limitação administrativa (geral, gratuita e com finalidade pública), legalmente fixada e que dá cumprimento à função socioambiental da propriedade.

A localização da ARL deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis, conforme estatuiu o antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, vigente à época do fato gerador:

Art. 16. *As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (...)*

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Diante do disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/96 e do art. 16, §8º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), muito se discutiu sobre a obrigatoriedade ou não da averbação da ARL na matrícula do imóvel, para fins de desoneração do ITR.

Alguns afirmavam que a averbação seria ato constitutivo da ARL e, portanto, imprescindível. Outros, defendiam que a averbação seria mero ato declaratório, passível de ser substituído por outros meios, como laudos técnicos.

Considero que a averbação da ARL na matrícula do imóvel não pode ser encarada apenas como matéria de prova acerca da configuração da ARL. Trata-se, a meu ver, de ato constitutivo, que vincula o proprietário e sucessores às obrigações legalmente estatuídas, “sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”.

Esse também é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível observar das seguintes ementas de julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência.

3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ.

STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 1.376.203/GO,
Rel. Min. Og Fernandes, julgado em
22/10/2014

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.
ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.*

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no
julgamento do EREsp nº 1.027.051, SC, reafirmou o
entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista
no art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, relativa ao
imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da
área de reserva legal no respectivo registro imobiliário.*

STJ, 1ª Seção, EREsp 1.310.871/PR, Rel. Ari
Pargendler, julgado em 23/10/2013

Nacional. Em vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza